



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

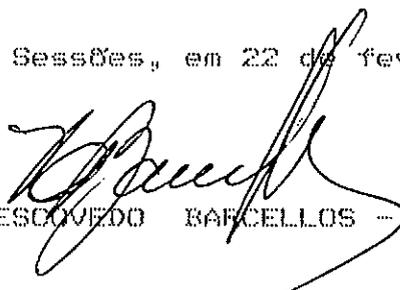
Processo nº 10916.000036/91-35
Sessão nº: 22 de fevereiro de 1994 ACORDÃO nº 202-06.345
Recurso nº: 91.282
Recorrente: LEO MAX FEUERSCHUETTE
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

ITR - O imposto é determinado segundo os elementos de cálculo estabelecidos na legislação de regência, e não pela comparação com outros imóveis, ou pela aplicação de percentual aleatório sobre o imposto devido no exercício anterior. Não cabe a concessão do benefício da redução, a título de estímulo fiscal, quando pendente o pagamento de exercício anterior. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEO MAX FEUERSCHUETTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator


AURIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.

CF/iris/



Processo nº 10916-000036/91-35

Recurso nº 091.282

Acórdão nº 202-06.345

Recorrente: LEO MAX FEUERSCHUETTE

RELATÓRIO

LEO MAX FEUERSCHUETTE, notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, com vencimento para 25/11/91, relativo ao exercício de 1991, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA com o código 808.016.252.255-0, denominado Fazenda da Pedra, situado no município de Imarui - SC, apresenta, tempestivamente, impugnação ao lançamento, argumentando que o valor cobrado é muito alto, se comparado com outros imóveis do mesmo proprietário ou até mesmo com o valor cobrado, referente ao mesmo imóvel, no ano imediatamente anterior, mesmo ajustando tal valor por qualquer índice oficial do governo.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, considerando que o lançamento foi realizado de acordo com a legislação de regência, sem que tenha sido concedido o benefício da redução, em razão da existência de débito relativo ao exercício de 1988.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário, reiterando as razões da impugnação e contestando a existência de débito no exercício de 1988, fazendo anexar o documento de fls. 17, que diz comprovar a quitação do valor devido naquele exercício.

A Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC, após verificar que no Certificado de Cadastro do ITR/88, apresentado pelo contribuinte às fls. 17, não havia autenticação mecânica comprovando o pagamento, encaminhou os autos à IRF/Imbituba, para intimar o interessado a apresentar o documento original, com a respectiva autenticação mecânica.

Em resposta à intimação, o contribuinte informa ter extraviado o documento original e encaminha cópia do microfilme da guia de recolhimento da correção monetária, multa, juros e outros, fornecida pelo Banco do Brasil, documento que já havia sido apresentado às fls. 17.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10916-000036/91-35

Acórdão nº 202-06.345

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recorrente argumenta que o valor lançado é incompatível com o imóvel a que se refere, a partir da comparação deste com os valores cobrados relativos a outros imóveis de sua propriedade. Tal argumentação é desprovida de amparo legal.

O artigo 49 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), com a nova redação do artigo 1º da Lei nº 6.746/79, determina:

"As normas gerais para a fixação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - o valor da terra nua;
- II - a área do imóvel rural;
- III - o grau de utilização da terra na exploração agrícola, pecuária e florestal;
- IV - o grau de eficiência obtido nas diferentes explorações;
- V - a área total, no País, do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário."

Na argumentação do recorrente, o mesmo compara a área de outros dois imóveis e respectivos valores lançados com a área e o valor lançado no imóvel a que se refere o ITR ora questionado.

Pela simples leitura do artigo 49 do Estatuto da Terra - acima transcrito - verifica-se que diversos outros fatores, além da área do imóvel, são necessários para a fixação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

O Delegado da Receita Federal em Florianópolis/SC, na decisão de fls. 09/10, afirma que o lançamento foi realizado com base em informações prestadas pelo contribuinte na Declaração de Cadastro - DP, apresentada em 1980, nos termos do parágrafo 3º do artigo 19 do Decreto nº 84.685/80, com atualização de todos os valores para o exercício de 1991, sendo aplicado para o Valor da Terra Nua - VTN o coeficiente de 6,197 sobre o valor utilizado no lançamento do exercício anterior, na forma determinada na Portaria Interministerial nº 309/91, fato não contestado no recurso voluntário.

Com relação à contestação da existência de débito referente ao exercício de 1988, o recorrente também não comprovou o que alega.

Anexo ao recurso voluntário, às fls. 17, foi juntada cópia de uma guia de recolhimento da correção monetária, multa, juros e outros, autenticada pelo Banco do Brasil em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10916-000036/91-35

Acórdão nº 202-06.345

31/01/89, e cópia do Certificado de Cadastro do exercício de 1988, sem qualquer autenticação que comprove o seu efetivo pagamento, referentes ao imóvel de que trata o presente processo.

Antes de encaminhar o processo para julgamento neste colegiado, a Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC encaminhou os autos à unidade local da Secretaria da Receita Federal, para intimar o interessado a apresentar o original do Certificado de Cadastro do ITR/88, com a respectiva autenticação mecânica, para comprovar seu pagamento.

Entretanto, o contribuinte informa ter extraviado o documento original e encaminha cópia do microfilme da guia de recolhimento da correção monetária, multa, juros e outros, documento que já havia sido apresentado às fls. 17, não atendendo ao que foi solicitado.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.

TARÁSIO CAMPELO BORGES